



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 21/02/2024
Presidente: Senador Paulo Paim

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 1271/2019 Ementa: Acrescenta o art. 71-A à Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, conferindo livre acesso nos eventos públicos e privados aos agentes ou comissários de proteção da infância e juventude. Autoria: Senador Izalci Lucas [tramitação] Terminativo	Senador Eduardo Girão	Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta; pela rejeição da emenda nº 1-CE (substitutivo).	O projeto propõe alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para assegurar livre acesso nos eventos públicos e privados aos agentes ou comissários de proteção da infância e juventude devidamente credenciados. O projeto recebeu da CE parecer pela aprovação com emenda para atribuir ao membro do Conselho Tutelar a prerrogativa de que trata a proposição, exigindo, ainda, que exiba credencial, comprove estar no exercício de função e permaneça no local apenas o tempo estritamente necessário para a devida fiscalização. Ademais, a alteração é reposicionada no Título do ECA que dispõe sobre as atribuições do Conselho Tutelar. Na CDH, o relator rejeita a emenda da CE, propondo nova emenda que, acolhendo as sugestões propostas por aquela Comissão, estende as prerrogativas também aos agentes ou comissários de proteção da infância e da juventude, dada a relevância do trabalho por eles desempenhado. Tramitação: CE e terminativo na CDH; - Em 06/08/2019, foi aprovado o parecer da CE, favorável ao projeto, na forma da emenda nº 1-CE (substitutivo).

Data da reunião: 21/02/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 4256/2019 Ementa: Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Girão	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	O projeto altera o Estatuto do Desarmamento para autorizar os agentes públicos executores de medidas socioeducativas responsáveis por segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta a portarem armas, em serviço ou fora dele. A proposição permite o porte de arma pertencente ao agente ou "fornecida pela respectiva corporação ou instituição". Condiciona o exercício do direito que pretende criar à edição de regulamento e aos requisitos previstos no inciso III do art. 4º do Estatuto do Desarmamento, que dispõe sobre a necessidade de "comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo". Por fim, isenta eventuais adquirentes do pagamento de taxas e permite que o cidadão menor de 25 anos que tenha ingressado no serviço público no sistema socioeducativo compre arma de fogo. O relator aponta que o porte ostensivo de armas a que se refere o projeto não seria compatível com a condição de "pessoa em desenvolvimento" afirmada pelo inciso V do § 3º do art. 227 da Constituição Federal e pelo art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por essa razão, apresenta emenda para determinar que regulamento específico, com inteligência pedagógica, estabeleça as condições e as boas práticas no uso da arma por agentes socioeducativos, inclusive a condição de uso não ostensivo. Também sugere emenda para adequação da técnica legislativa do art. 1º do projeto. Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.
3	PL 1665/2023 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para vedar o acesso de crianças e adolescentes a exposições artísticas inadequadas. Autoria: Senador Magno Malta [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Girão	Favorável ao projeto.	O projeto insere um § 2º no art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente para vedar o ingresso de crianças e adolescentes em eventos que tenham a nudez como foco, bem como apresentem obras retratando, ainda que simulado, sexo explícito, sexo com animais, apologia à prática de pedofilia, vilipêndio e ataque a crenças e credos. Tramitação: CDH, CCJ e terminativo na CE.
4	SUG 25/2020 Ementa: "Regulamentação do uso adulto e autocultivo da maconha". Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Girão	Pela rejeição da sugestão.	A Sugestão propõe a "regulamentação do uso adulto e do autocultivo de maconha no Brasil", com alteração da Lei 11.343/2006, permitindo a posse de até 20 plantas por pessoa. O autor da ideia legislativa afirma que, à luz dessa lei, usuários já não podem ser considerados traficantes, de forma que se faz necessária regulamentação que viabilize o acesso direto à maconha sem a dependência da oferta pelo tráfico. Assim, alega que vários usuários se tornariam cultivadores, de modo a não depender do crime organizado para poder ter acesso à planta. Isso afastaria o risco de serem considerados criminosos e punidos por delitos associados ao tráfico. O relator propõe a rejeição da Sugestão. Entre os argumentos para embasar a rejeição, aponta o art. 196 da Constituição Federal, que define ser a saúde um direito de todos e um dever do Estado. Discorre sobre riscos do consumo da maconha para o ser humano, em particular para os jovens, enumera efeitos negativos das experiências de países que legalizaram a posse da maconha e considera que será impossível fiscalizar o autocultivo proposto. Tramitação: CDH.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	SUG 8/2021 Ementa: "Fim do Alistamento/Serviço Militar Obrigatório". Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Girão	Favorável à sugestão, na forma da proposta de emenda à Constituição.	A Sugestão propõe o fim da obrigatoriedade do alistamento e do serviço militar, que passariam a ser facultativos, por meio de alteração do art. 143 da Constituição Federal. O relator é favorável à Sugestão, propondo os encaminhamentos necessários à apresentação de PEC para tornar facultativo o serviço militar. Tramitação: CDH.
6	PL 2875/2019 Ementa: Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Romário	Favorável ao projeto, com as emendas nºs 1 a 4-CDR.	O projeto altera o Estatuto da Cidade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei 10.098/2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias. A redação do § 3º do art. 41 do Estatuto da Cidade é alterada para dispor que as cidades devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, sempre que possível, de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. Ao art. 42 do Estatuto da Pessoa com Deficiência é acrescentado inciso para garantir às pessoas com deficiência o acesso a praias, parques e demais espaços de uso público existentes. Nessa mesma lei, são incluídos os arts. 45-A, 45-B e 45-C, que tratam de: a) parâmetros de acessibilidade em praias, a exemplo do acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até uma entrada acessível da praia; b) criação do Selo Praia Acessível, concedido às praias que atenderem aos parâmetros de acessibilidade; e c) incentivos à participação da iniciativa privada, por meio de processos simplificados para concessão de alvarás de construção ou de funcionamento, com vistas a implantar as adaptações a que se refere o projeto. O art. 3º da Lei 10.098/2000 é alterado para garantir que o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques, das praias e dos demais espaços de uso público sejam concebidos, executados ou adaptados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida. No art. 6º, é assegurada a acessibilidade em banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, praias, jardins e espaços livres públicos, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Por fim, o art. 20 passa a dispor que o poder público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte, de comunicação e de barreiras naturais nos casos de acesso às praias, mediante ajudas técnicas, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. O projeto recebeu parecer favorável da CDR, com quatro emendas. Duas das emendas adaptam a técnica legislativa às inovações sugeridas. A terceira emenda altera o art. 4º do projeto para: a) aprimorar seu caput; b) modificar a redação sugerida para o art. 45-B, evidenciando que o Selo Praia Acessível deve ser concedido às praias que atendam às normas técnicas ABNT, e não somente às adaptações de acessibilidade previstas no novo art. 45-A; e c) suprimir o novo art. 45-C, que simplifica processos de concessão de alvarás de construção e de funcionamento para empreendimentos comprometidos com a implantação das adaptações, diante da dificuldade de se harmonizar a simplificação proposta com o rigor exigido pelas normas técnicas sobre acessibilidade. A quarta emenda altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para assegurar que a acessibilidade e o respeito à legislação ambiental sejam

Data da reunião: 21/02/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				considerados nos pactos por meio dos quais a União eventualmente transferirá a municípios a gestão das praias. O relator propõe a aprovação do projeto e das emendas da CDR. Tramitação: CDR e CDH; - Em 20/03/2023, foi aprovado o parecer da CDR favorável ao projeto com as emendas nºs 1 a 4-CDR.
7	PL 3394/2021 Ementa: Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para garantir, de forma gratuita, a pessoas transgêneros o direito à retificação de seu prenome e sexo, e dá outras providências. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Não Terminativo	Senadora Leila Barros	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	O projeto altera a lei de Registros Públicos para garantir às pessoas transgêneros o direito de retificar gratuitamente seu prenome e seu sexo nos assentos de nascimento e casamento. Essa alteração será realizada a pedido do requerente e não dependerá de autorização judicial, de manifestação do Ministério Público, de comprovação da realização de procedimento médico ou tratamento hormonal, e da apresentação de laudo médico, psicológico ou de terceiros. A proposição ainda prevê que taxas e emolumentos não serão cobrados para a emissão de documentos instrutórios que o requerente deva apresentar e, após a retificação, para a emissão de segunda via de documentos de identificação públicos e privados. A relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo, que considera alterações recentes na Lei de Registros Públicos, passando a tratar do tema do projeto no art. 56, que já dispõe sobre a alteração do prenome, que pode ser requerida imotivadamente e independentemente de decisão judicial. Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PL 565/2022 Ementa: Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Ana Paula Lobato	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	O projeto busca qualificar, em lei autônoma, a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Esse dispositivo estabelece exceções à obrigação de retornar a criança ao país estrangeiro em que habitualmente reside, caso isso se revele prejudicial a si. A proposição dispõe sobre utilização dos institutos legais e administrativos do país do requerente, para reconhecê-los como instrumentais às decisões de juiz brasileiro. Também reconhece as dificuldades econômicas das mães, tornadas dependentes de um estrangeiro e obriga o Estado a traduzir a documentação probatória. O juiz brasileiro deverá alertar a mãe ou responsável quanto ao risco a que o retorno exporá a criança, caso haja indícios suficientes. O projeto determina celeridade e a tutela antecipada da guarda aos solicitantes no Brasil, ao menos até a tradução da documentação e o consequente exame razoável do pleito. Por fim, desobriga o juiz brasileiro, caso estejam configuradas as situações de violência doméstica, de ordenar o retorno da criança disputada a seu país de residência habitual. A relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo que: a) acrescenta um conjunto de ações usuais às vítimas de violência doméstica ao rol de elementos que poderiam ser considerados indícios de exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica, de que trata o projeto; b) inclui dispositivo determinando que, a partir dos doze anos de idade, toda criança deverá ser ouvida pelas autoridades responsáveis pelo julgamento dos casos concretos; c) trata da possibilidade de recusa da justiça brasileira à ordem de retorno da criança ou adolescente a país estrangeiro nos casos em que o genitor que se opõe a este retorno demonstrar que c.1) está impedido de entrar no país estrangeiro ou perdeu o direito de residir no país estrangeiro devido à criminalização por subtração da criança ou adolescente; c.2) existe risco de exposição da criança ou adolescente a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro; c.3) seja considerado grave risco à criança, caso seja pessoa com deficiência, retornar ao país estrangeiro sem a companhia do genitor-cuidador primário da criança; e c.4) que a criança será, ao retornar ao exterior, separada de irmãos que não retornarão com a criança. Tramitação: CDH, CRE e CCJ.
9	PL 1328/2023 Ementa: Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir abrangência à discriminação por origem, gênero, contra pessoas com deficiência ou de qualquer natureza. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Não Terminativo	Senadora Ana Paula Lobato	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto altera a Lei 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir abrangência à discriminação por origem, gênero, contra pessoas com deficiência ou de qualquer natureza. A relatora propõe a aprovação com emenda de redação. Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Data da reunião: 21/02/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PDL 71/2023 Ementa: Susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, a qual "Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS". Autoria: Senador Eduardo Girão [tramitação] Não Terminativo	Senadora Ana Paula Lobato	Pela rejeição do projeto.	O PDL susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 7 de março de 2023, que institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde (SUS), ao argumento de que o anexo da Portaria insere conceitos inovadores, sem ressonância com os princípios constitucionais e normativos vigentes. A relatora propõe a rejeição do PDL, argumentando que o ato normativo é harmônico com a legislação, sem exorbitar o poder regulamentar. O relatório discorre sobre os preceitos constitucionais aplicáveis e aponta o papel do poder público de combater a desigualdade e promover a igualdade material de negros, mulheres e todos os demais integrantes da população brasileira, inclusive a população LGBTQIAP+. Tramitação: CDH e CCJ.
11	PL 1944/2022 Ementa: Altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, que dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento, para dispor sobre a prevenção ao afogamento infantil Autoria: Senador Eduardo Gomes [tramitação] Não Terminativo	Senador Izalci Lucas	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto altera a Lei 14.327/2022, que dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento, para prever que sejam instituídas medidas específicas de segurança voltadas para a prevenção do afogamento infantil em piscinas. Essas medidas incluirão requisitos de orientação aos usuários, de segurança dos ambientes, de treinamento de pessoas, de sinalização, de instalação de barreiras físicas e de implantação e utilização de equipamentos de segurança, conforme regulamento. O relator propõe a aprovação com emenda que busca explicitar, em caráter exemplificativo, medidas a serem adotadas para a prevenção (instalação de barreiras físicas entre as piscinas infantis e aquelas destinadas a adultos; afixação de quadros ou cartazes com informações sobre como prevenir e lidar com afogamento e avisos que desestimulem o uso de celulares, a leitura de livros e quaisquer outras atividades que facilitem a distração em torno da piscina ou similar; em festas, confraternizações, solenidades e eventos afins realizados em locais onde houver piscina ou similar, a permanência de profissional guarda-vidas ou de pessoa responsável pela atenção à segurança na água; condicionar acesso de crianças a piscinas públicas à comprovação de competência aquática). Também dispõe serem competências do Poder Público: promover campanhas sobre educação aquática; registrar informações sobre competências aquáticas na carteira de saúde da criança; apoiar e estimular aulas de natação para crianças com até cinco anos e a disseminação de técnicas e medidas de segurança e sobrevivência aquáticas; e estabelecer, em regulamento, requisitos de orientação aos usuários, de segurança dos ambientes, de treinamento de pessoas, de sinalização, de instalação de barreiras físicas e de implantação e utilização de equipamentos de segurança. Tramitação: CDH e terminativo na CTFC.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	SUG 3/2021 Ementa: Qualifica o Agente da Autoridade de Trânsito Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] Não Terminativo	Senador Izalci Lucas	Pelo arquivamento da sugestão.	A iniciativa propõe modificação do § 4º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB (Lei 9.503/1997) para determinar que o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração deverá ser servidor da carreira típica de estado na atividade de polícia de trânsito dos respectivos órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. O relator propõe o arquivamento da Sugestão, considerando que parte do pleito estaria atendida pela Lei 14.229/2021, que alterou o CTB, para conceituar e definir os termos “agente de trânsito” e “agente de autoridade de trânsito”. O relator registra, ainda, que o texto sugerido impediria a atuação de diversos órgãos de fiscalização de trânsito em grandes municípios que, atualmente, contam com servidores atuando sob o regime celetista. Assim, argumenta que a Sugestão, se transformada em lei, prejudicaria a fiscalização do trânsito em milhares de municípios brasileiros que não possuem condições técnicas e orçamentárias para estruturar os seus órgãos executivos de trânsito. Tramitação: CDH.
13	PL 1838/2023 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar a vedação em escolas ao uso de banheiro e vestiário destinados a sexo diferente daquele do usuário. Autoria: Senador Magno Malta [tramitação] Não Terminativo	Senador Zequinha Marinho	Favorável ao projeto.	O PL busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990) para vedar em escolas o uso de banheiro e vestiário destinados a sexo diferente daquele do usuário. Para tanto, a proposição, em seu art. 2º, acrescenta art. 53-B ao ECA, enunciando, no <i>caput</i>, a vedação, em escolas públicas e privadas, do uso de banheiro e vestiário, acessíveis por várias pessoas ao mesmo tempo, “por usuário cujo sexo de nascimento seja diferente do sexo da destinação do banheiro ou vestiário”. O parágrafo único do novo artigo elenca as exceções: banheiros e vestiários de uso individual; banheiros e vestiários visivelmente designados como unissex ou de uso familiar; uso por profissionais designados para limpeza, inspeção ou manutenção; uso por profissional da área médica e de segurança, socorrista ou brigadista, para atendimento emergencial, e, por fim, o uso durante um desastre natural ou emergência em curso, ou quando necessário para evitar séria ameaça à ordem escolar ou à segurança dos alunos. O art. 3º da proposição dirige-se ao art. 245 do ECA para tipificar como infração administrativa do responsável pelo estabelecimento educacional o desrespeito à vedação estabelecida, apenando-o com multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. Tramitação: CDH e terminativo na CE.

Data da reunião: 21/02/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	PL 2198/2023 Ementa: Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) para instituir mecanismos de inclusão das famílias responsáveis pelos cuidados da pessoa com transtorno do espectro autista. Autoria: Senador Zequinha Marinho [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Arns	Favorável ao projeto.	O PL pretende alterar a Lei Berenice Piana (Lei 12.764/2012) e a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei 8.742/ 1993 para criar mecanismos de inclusão das famílias responsáveis pelos cuidados da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA). Para tanto, altera a Lei Berenice Piana para definir a responsabilidade do poder público de fornecer informação pública relativa ao transtorno e suas implicações, bem como de atender a pessoa com TEA e sua família por meio de “canal de atendimento de fácil acesso, disponível em todo o País, gratuito, criado especificamente para tirar dúvidas, compartilhar informações, receber denúncias e sugestões”. O PL inclui entre os direitos das pessoas com TEA a existência de centro de atenção para acolhimento de sua família, onde, inclusive, se deve compartilhar informações sobre atenção integral e evitação de agravos futuros; prevê, ainda, que, a partir desses centros, desenvolvam-se “atenção integral e interdisciplinar, com troca de saberes, capacitação e responsabilidades mútuas, que inclua visitas domiciliares, atendimentos em grupos, reuniões de equipe para estudo de caso, bem como a elaboração de projeto terapêutico singular”. Determina, ainda, que a previdência e a assistência sociais desenvolvam protocolos específicos para o atendimento da pessoa com TEA e de seus familiares. A proposição altera também a LOAS para criar o “auxílio-cuidado”, benefício no valor de R\$ 500,00 a ser pago a chefe de família monoparental que exerça, com exclusividade, cuidados de pessoa com TEA severo. São elegíveis ao benefício apenas aquelas pessoas cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ao quarto do salário-mínimo. Determina ainda que o auxílio-cuidado seja revisto a cada dois anos e que cesse com a interrupção da exclusividade que lhe deu vez, com a oferta de serviço estatal de cuidados ou com a morte da pessoa com TEA. Por fim, a proposição determina, em seu art. 4º, que as despesas referentes ao auxílio-cuidado serão financiadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Tramitação: CDH, CAE e terminativo na CAS.
15	PL 2835/2023 Ementa: Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para vedar a dedução de contribuições a projetos culturais que contenham conotação sexual, erótica ou discriminatória envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes do imposto de renda das pessoas físicas. Autoria: Senador Magno Malta [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto e pela rejeição das emendas nºs 1-T e 2-T.	O projeto pretende excetuar das deduções do imposto de renda as contribuições a projetos culturais que contenham conotação sexual, erótica ou discriminatória manifestada fisicamente, por palavras, gestos, imagens, sons ou outros meios, envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes. Foram apresentadas duas emendas. A Emenda nº 1-T visa explicitar que a vedação atingirá projetos culturais veiculados por quaisquer meios, inclusive o eletrônico, o cibernético e similares. A Emenda nº 2-T acrescenta aos projetos culturais as obras audiovisuais. A relatora é favorável ao projeto e contrária às emendas. Tramitação: CDH, CE e terminativo na CAE.

Item	Identificação da matéria
16	REQ 2/2024 - CDH Ementa: Requer, em aditamento ao Requerimento nº 41/2023-CDH, seja incluída a Senhora Tauany Micheli Dill e a Senhora Ana Carolina Peck Mafra, como participantes na audiência pública que irá discutir o Projeto de Lei nº 503/2020, do Senador Ciro Nogueira. Autoria: Senadora Damares Alves
17	REQ 3/2024 - CDH Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a " Liberdade de Consciência ". Autoria: Senador Paulo Paim
18	REQ 4/2024 - CDH Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de lançar " O Plano de Equidade de Gênero e Raça - PEGR do Senado Federal ". Autoria: Senador Paulo Paim
19	REQ 5/2024 - CDH Ementa: Requer a realização de Audiência Pública sobre "o direito popular de incluir projetos de lei em pauta de votação (SUG 22/2020)" Autoria: Senador Paulo Paim

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.